



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.910734/2009-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.208 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente NACIONAL SERVIÇOS E ARRECADAÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. VALOR DO SALDO NEGATIVO. DIVERGÊNCIA ENTRE DIPJ E DCOMP.

A divergência entre o saldo negativo de IRPJ informado na DCOMP e o valor apurado na DIPJ, por si só, não é motivo válido para negar a existência do direito creditório e não homologar as compensações declaradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para superar o óbice da mera divergência entre o saldo negativo pleiteado em DCOMP e o apurado na DIPJ, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, garantindo ao contribuinte a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.208 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.910734/2009-50

Relatório

Trata-se de recurso interposto por **MUITOFÁCIL ARRECADAÇÃO E RECEBIMENTO LTDA.**, sucessora por incorporação de **NACIONAL SERVIÇOS E ARRECADAÇÃO LTDA.**, já qualificada nos autos, contra o Acórdão n.º 16-76.710, da 22ª Turma da DRJ – São Paulo 1 (SP1), que negou provimento à manifestação de inconformidade da recorrente e, assim, não reconheceu a existência de saldo negativo de IRPJ do ano base 2007, nem homologou as compensações declaradas.

Os fatos podem ser assim resumidos.

A recorrente apresentou a declaração de compensação (DCOMP) n.º 05199.41153.190908.1.3.02-3868, formalizando perante o Fisco a compensação do saldo negativo de IRPJ do ano base 2007, no valor de R\$ 49.641,70 com débitos de PIS e de Cofins, ambos do mês agosto de 2008.

A DRF – Barueri não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações por falta de correspondência entre os valores inseridos na DCOMP e na DIPJ. A autoridade administrativa motivou o despacho decisório n.º 845352070 nos seguintes termos:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 49.641,70

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 31.387,86

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. (fl. 11).

Contra o despacho decisório foi apresentada manifestação de inconformidade, à qual a DRJ – SP1 negou provimento alegando falta de comprovação do direito. O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

ANO-CALENDÁRIO: 2007

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de IRPJ apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Não resignada, **Muitofácil Arrecadação e Recebimento Ltda.**, na qualidade de sucessora de **Nacional Serviços e Arrecadação Ltda.**, interpôs recurso, alegando que retificou a DIPJ e que os valores nela informados foram homologados pelo Fisco, como revela o respectivo extrato de processamento. Além disso, os documentos que embasam a declaração retificadora estariam em poder da própria Administração. Portanto, seria impossível desconsiderar as informações da DIPJ retificadora.

No mais, o Fisco dispunha de cinco anos para rever a declaração retificadora, mas não o fez dentro do prazo. Além disso, foi superficial a verificação da existência do crédito. Com esses fundamentos, pediu a procedência do recurso.

Depois de interposto o recurso, a recorrente apresentou desistência parcial, que alcançou a compensação do débito de Cofins. Dessa forma, remanesce neste processo apenas a compensação do débito de PIS, no valor original de R\$ 8.588,54.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Em primeiro lugar, ressalte-se a divergência entre os fundamentos da decisão DRF e os do acórdão da DRJ. Para a unidade de origem, o motivo de não reconhecer o direito creditório foi a discrepância entre DIPJ e DCOMP. Para o órgão julgador de 1ª instância, foi a falta de prova da existência do direito.

Nota-se, pois, uma inovação nos fundamentos da segunda decisão em face da primeira. É certo que, nos processos de compensação e restituição, a mudança de fundamento da decisão tem sido tolerada. Entretanto, a validade da inclusão do novo motivo depende de que se dê ao contribuinte a possibilidade de falar sobre ele, ou de que o fundamento acrescido pela DRJ já estivesse, de alguma forma, implícito no despacho decisório.

No caso dos autos, não está presente nenhuma das duas situações. A não homologação da compensação pela unidade de origem se deve exclusivamente à divergência do saldo negativo apurado na DIPJ (R\$ 49.641,70) e o valor inserido na DCOMP (R\$ 31.387,87). Não há referência à falta de comprovação dos recolhimentos por estimativa, nem das retenções na fonte e tampouco do oferecimento à tributação das receitas objeto das retenções de Imposto de Renda.

Por conseguinte, a aludida falta de comprovação só poderia ser considerada como motivo válido para a denegação do direito creditório se tivesse sido informado à recorrente que a prova daquele fato era indispensável, o que não ocorreu no caso concreto. Vale dizer, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade limitando-se a tratar da divergência entre

DIPJ e DCOMP. Mas, no acórdão da DRJ, é surpreendida por uma decisão denegatória que se baseou na falta de prova de que as receitas foram oferecidas à tributação. Esse procedimento contraria o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Entretanto, deixando de lado a decisão da DRJ, para retroceder ao despacho decisório da unidade local, a DRJ – Barueri, verifica-se que o fato que deu causa ao indeferimento consiste exclusivamente na desconformidade entre os valores do saldo negativo na DIPJ e na DCOMP. Trata-se, pois, de questão meramente formal. A autoridade administrativa não avançou no exame do crédito, para negar-lhe a existência.

Embora não exista nos autos prova neste sentido, é possível que, antes do despacho decisório, como de hábito ocorre, a recorrente tenha sido intimada a corrigir a inconsistência. Todavia, o não atendimento à intimação não pode render ensejo ao automático indeferimento do direito.

Não há proporcionalidade entre o erro da recorrente a consequência estampada no despacho decisório. A desproporção entre a conduta e a sanção faz sobressair a falta de juridicidade do indeferimento do direito creditório e a não homologação da compensação. O máximo que a situação admitiria era seguir a análise do direito creditório, limitado ao menor valor entre os informados na DIPJ e na DCOMP.

O recurso, por essas razões e na linha do que vem decidindo esta Turma, deve ser parcialmente provido, determinando-se à DRF de origem que retome o exame do crédito pleiteado na DCOMP.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de remeter o processo à DRF de origem, para que seja retomada a análise do crédito pleiteado na DCOMP, garantindo-se à contribuinte o direito de apresentar provas e esclarecimentos. Concluído o procedimento, há ser emitido despacho decisório complementar, a partir do qual será retomado do rito processual de praxe.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior